



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021/PMC

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBEIS DIVERSOS, CONFECÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES, ENVIO DE SICAP CONTÁBIL E DCTF, SICONF, RREO, BALANÇOS DE CONTAS ANUAIS E ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA PPA, LOA E LDO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DESTES ÓRGÃOS

**EMENTA:** LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, II, DA LEI 8.666/93 E ART. 2º DA LEI 14.039/2020. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

**OBJETO EM ANÁLISE:** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou financeiro.

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI, da Lei 8.666/93, o presente processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviço contábeis diversos, confecção de balanços e balancetes, envio de SICAP contábil e DCTF, SICONF, RREO, balanços de contas anuais e elaboração de projeto para PPA, LOA e LDO, em atendimento as demandas da Prefeitura Municipal de Carmolândia – TO.

O senhor prefeito, consulta-nos acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Wanderson José Pereira Lopes 91374219134, CNPJ nº 14.113.758/0001-40, tendo em vista que a mesma já realizou este tipo de serviço no Município.

Juntamente com a consulta, é encaminhado o ofício da secretaria de administração deste município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha da empresa ora citada acima e dos preços propostos, destacando ainda, a importância da contratação da empresa contábil para o município.

Consta no presente processo a consulta da empresa e demais documentos necessários à instrução deste processo de inexigibilidade de licitação.

## PARECER

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de licitação de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público e Ordenador de Despesa.

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório, na qual sempre seleciona a proposta mais vantajosa para o município entre as propostas oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento licitatório possui o objetivo de garantir a moralidade administrativa, qual seja, mostrar que a contratação de determinado particular seja o melhor para o município. Visa também garantir a igualdade de oportunidades a todos que tem interesse em participar da licitação, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do vencedor.

O processo licitatório é disciplinado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Sendo assim, observa que a regra geral é que as contratações feitas pelo município necessitam de licitação, mas o dispositivo constitucional deixa claro que poderá haver exceções, que é a chamada contratação direta.



Além da Constituição Federal, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), preceitua que também poderá haver exceções à regra geral. Observando o art. 2º, da referida lei, podemos chegar a esta conclusão. Vejamos:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

A Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, estabelecem como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços, deixando claro que poderá haver exceções.

A exceções em debate, encontram-se elencados no art. 17, 24 e 25 da lei 8.666/93. O presente parecer, visa a contratação direta elencada no art. 25, II, da referida lei, qual seja, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II da citada lei, prevê o seguinte texto:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)*

Assim, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação o profissional ou empresa de notória especialização para prestar serviços para o Órgão Público.

É imperioso ressaltar que o serviço de **contabilidade é considerado como serviço de notória especialização**, uma vez que foi conhecido com a edição da lei 14.039/2020, em especial o seu art. 2º, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (33 documentos)*

*Art. 25 [...]*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”*

Assim, não resta dúvida que a prestação de serviço com os profissionais da contabilidade encaixa-se perfeitamente como um serviço de notória especialização.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observando os textos legais acima citado, opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento da contratação direta, com fundamentos legais no art. 25, II, da Lei 8.666/93 e art. 2 da Lei 14.039/2020, devendo a Comissão de Licitação observar todas as providências cabíveis elencadas na lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 02 de fevereiro de 2021.

**John Kaio Morais Leite**  
Assessoria Jurídica  
Decreto nº 012/2021

  
John Kaio Morais Leite  
OAB/TO9936  
Assessor Jurídico